



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaú
FORO DE JAÚ
3^a VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, JAÚ - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011398-54.2024.8.26.0302**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Almeida Prado Ninno

Vistos.

----- move ação Procedimento Comum Cível em face de -----, alegando que recebe benefício previdenciário e, diante da necessidade de custear seu tratamento médico, celebrou com o requerido, em 28.06.2024 contrato de adesão, na modalidade crédito pessoal consignado, no valor de R\$ 201,77. Aduz que o valor seria pago em 02 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 137,69, totalizando um custo efetivo total da operação no valor de R\$ 275,38. Sustenta que o instrumento particular de crédito firmado pelas partes apresenta uma taxa nominal de juros de 23,50% a.m. e 1.158,94% a.a. enquanto a taxa média do mercado financeiro era de 1,63% ao mês e 21,37% ao ano, ou seja, valor bem menor que o pactuado. Alega que, caso a taxa média de juros remuneratórios do mercado financeiro, tivesse sido aplicada desde o início, o valor original da parcela seria de R\$ 103,36. Sustenta que a taxa de juros remuneratórios contratada deve ser limitada, reconhecendo a abusividade do contrato. Afirma a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pede a procedência da ação para que a taxa de juros remuneratórios do contrato bancário firmado entre as partes seja limitada ao patamar médio do mercado, qual seja, 1,63% ao mês e 21,37% ao ano, reconhecendo que o valor da parcela mensal deveria ser de R\$ 103,36, devolvendo o valor pago em excesso.

Recebida emenda da inicial para regularização da representação processual do autor.

Em contestação, o requerido alega, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados pela Lei de Usura, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial n. 1.061.530/2009. Aduz que o requerente sempre soube do percentual de juros a ser aplicado sobre o valor do crédito que lhe fora concedido, com o qual anuiu de forma expressa, contratando o empréstimo com o requerido. Sustenta a validade do contrato e de sua força obrigacional. Alega que não há abusividade nos juros remuneratórios e da capitalização mensal praticados no instrumento celebrado. Afirma que a cobrança das prestações é legítima, tendo o autor assumido uma obrigação contratual perante o banco. Sustenta que os valores pagos eram devidos, em razão da concessão do crédito que foi usufruído pelo autor, não havendo que se falar na devolução de quaisquer valores, tampouco revisão das cláusulas contratuais. Pede a improcedência da ação.

O autor impugnou a contestação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaú
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, JAÚ - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011398-54.2024.8.26.0302 - lauda 1

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a Constituição Federal garante acesso ao Poder Judiciário independente de qualquer tratativa anterior entre as partes.

A ação improcede.

Analizando os documentos juntados pelas partes, não vislumbro a utilização de qualquer má-fé pelo requerido, muito menos a configuração da lesão, caracterizada no novo Código Civil. Além disso, o contrato impugnado é posterior a 2000, devendo ser regido pela legislação ora vigente.

Com efeito, o requerente ao tomar empréstimo do requerido, tinha conhecimento das condições em que o fazia, ou seja, de que pagaria pelo crédito concedido com juros e demais encargos.

Desta forma, não se pode admitir que o autor, após se valer do crédito que o requerido lhe colocou a disposição, possa voltar suas costas ao credor e ao contrato que rege a relação jurídica.

No presente caso, as cláusulas do contrato, vistas de forma individualizada, não ofendem o sistema legal em vigor.

O contrato firmado entre as partes é claro quanto à ciência do requerente sobre as normas que regem o percentual dos juros devidos ao requerido, bem como todas as demais taxas e encargos incidentes no valor mutuado, cumprindo, portanto, todos os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e não se afigurando qualquer razão para a decretação da nulidade do contrato.

Os juros pactuados não encontram limites no ordenamento jurídico em vigor, de acordo com a atual redação do art. 192 da Constituição Federal, entretanto, devem ser respeitados durante todo o curso do contrato, inclusive após seu vencimento.

A fixação do percentual dos juros remuneratórios em contratos bancários não encontra limite em nosso sistema jurídico, máxime após a alteração do disposto no art. 192 da Constituição Federal.

Nem se diga que os índices dos juros foram fixados potestativamente pelo requerido, pois o requerente tinha conhecimento de referida taxa antes de consumar o empréstimo.

Observe-se ainda que o requerente não trouxe aos autos prova de que o percentual dos juros tenha sido abusivamente superior a taxa média do período. Observe-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaú

FORO DE JAÚ

3^a VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, JAÚ - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1011398-54.2024.8.26.0302 - lauda 2

1. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
2. *De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."*
3. *Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.*
4. *O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.*
5. *Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita.*
6. *Recurso especial provido. (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.)*

Outrossim, as disposições contratuais são claras, permitindo ao requerente ter ciência prévia sobre o valor e a quantidade de parcelas a quitar. Outrossim, a Tabela Price contempla a incidência regular dos juros em periodicidade acertada, observando-se a existência de prestações fixas, mensais e sucessivas, sendo tal método plenamente admissível pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Ação de revisão de cláusulas contratuais e de repetição de indébito. Improcedência. Insurgência de autora. Instrumento de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Relação de consumo. Aplicação do Código de defesa do Consumidor. Capitalização de juros. Admissibilidade. Precedentes de recursos repetitivos. Expressa previsão contratual de sua incidência. Periodicidade inferior à anual. Suficiente indicação de taxa anual superior ao duodécuplo do índice mensal. Constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmulas 539 e 541 do STJ. Tabela Price. Sistema de amortização de dívida. Ajuste contratual de parcelas fixas. Regularidade. Tarifas Bancárias. Repasses de despesas ao consumidor. Inexistência de cobranças de "serviços de terceiros" ou de "seguro". Despósito das alegações autorais. Comissão de permanência. Exegese da súmula 472 do STJ. Ausência de sua previsão ou aplicação para a hipótese. Limitação de encargos moratórios respeitada. Mantença integral da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido. (Apelação nº 1062155-55.2019.8.26.0002 - TJSP - Relator Desembargador Sebastião Flávio - Julgamento: 03 de junho de 2020).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jaú

FORO DE JAÚ

3^a VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, JAÚ - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min**1011398-54.2024.8.26.0302 - lauda 3**

honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, respeitado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.I.

Jaú, 06 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA****1011398-54.2024.8.26.0302 - lauda 4**